



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aviso aos assinantes

Os preços das assinaturas do «*Diário do Governo*», de harmonia com o Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, passaram a ser, desde 1 de Janeiro do corrente ano, os seguintes:

	POR ANO	POR SEMESTRE
As três séries	360\$00	200\$00
A 1.ª série	140\$00	80\$00
A 2.ª série	120\$00	70\$00
A 3.ª série	120\$00	70\$00

Os assinantes que pagaram assinaturas pelos antigos preços terão de enviar a esta Administração a importância necessária para completar o seu custo actual.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:777 — Isenta as associações de socorros mútuos do imposto sobre as sucessões e doações, a que alude o artigo 3.º da Lei n.º 2:022, quanto aos títulos emitidos por quaisquer sociedades ou empresas que estejam assentados aos seus fundos permanentes e de reserva.

Decreto-Lei n.º 37:778 — Revoga o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34:600 e o Decreto-Lei n.º 34:797, que proíbem a importação, exportação e transacção de notas de banco estrangeiras.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 37:779 — Cria uma legação de 2.ª classe em Djakarta, Estados Unidos da Indonésia — Aumenta o quadro externo do Ministério com um lugar de Ministro de 2.ª classe e um lugar de conselheiro de legação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 37:777

Considerando que o artigo 3.º da Lei n.º 2:022 e o artigo 2.º do Decreto n.º 36:494, respectivamente de 22 de Maio e 5 de Setembro de 1947, ao submeter os títulos nominativos de quaisquer sociedades ou empresas ao re-

gime fiscal dos títulos ao portador não teve em vista suprimir as isenções de que aqueles títulos gozavam ao abrigo da legislação anterior;

Considerando que as obrigações emitidas por quaisquer sociedades ou empresas, com garantia do Estado, e afectas aos fundos das instituições de previdência social previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, estão isentas do imposto de avença, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 32:674;

Considerando que as obrigações ou acções devem ter igual tratamento e que umas e outras, quer tenham ou não a garantia do Estado, podem beneficiar da mesma isenção;

Considerando, finalmente, que a razão de decidir quanto à isenção dos títulos emitidos por quaisquer sociedades ou empresas é a mesma que levou à isenção dos certificados da dívida pública consignada na alínea b) do § 1.º do artigo 84.º do Regulamento da Junta do Crédito Público, aprovado pelo Decreto n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são isentas do imposto sobre as sucessões e doações, a que alude o artigo 3.º da Lei n.º 2:022, de 22 de Maio de 1947, quanto aos títulos emitidos por quaisquer sociedades ou empresas que estejam assentados aos seus fundos permanentes e de reserva.

Art. 2.º A verificação da isenção consignada no artigo anterior terá lugar à face do assentamento dos respectivos títulos a favor das instituições referidas no mesmo artigo.

Art. 3.º As entidades emissoras de títulos, ao solicitarem a guia a que alude o artigo 6.º do Decreto n.º 4:692, de 12 de Julho de 1918, deverão fornecer, para que dela fiquem constando:

- Nome e morada, ou sede, dessas entidades;
- Importância total do rendimento a distribuir;
- Importância correspondente a entidades isentas do imposto;
- Importância líquida sobre que o mesmo incide;
- Data em que se iniciou o pagamento dos rendimentos.

Art. 4.º As associações de socorros mútuos às quais tiver sido liquidado imposto indevidamente poderão reclamar ordinária ou extraordinariamente nos precisos termos do Decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1950. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro*

da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Decreto-Lei n.º 37:778

Tendo cessado os motivos que determinaram a proibição da importação, exportação e transacção de notas de banco estrangeiras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34:600, de 14 de Maio de 1945, e o Decreto-Lei n.º 34:797, de 27 de Julho de 1945.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 37:779

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma legação de 2.ª classe em Djakarta, Estados Unidos da Indonésia, com a dotação anual de 300.000\$ para despesas de representação.

Art. 2.º É aumentado ao quadro externo um lugar de Ministro de 2.ª classe e um lugar de conselheiro de legação.

Art. 3.º Fica por esta forma alterada a lista das missões diplomáticas publicada com o Decreto-Lei n.º 29:319, de 30 de Dezembro de 1938, e o despacho ministerial, de 4 de Fevereiro de 1949, fixando o quadro geral dos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1950. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.